

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, tenciona alterar o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, prevista no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos para aquisição de novo veículo sob o mesmo regime, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo.

Adicionalmente, a proposição define um teto para o valor do veículo adquirido com isenção do IPI, de R\$ 90.000,00, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212541416000>



LexEdit
CD212541416000

Substitutivo que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL nº 3.399, de 2015, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de assegurar aos beneficiários da isenção do IPI sobre automóveis de passageiros prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o direito de adquirir novo veículo sob o mesmo regime de isenção antes de decorrido o prazo de dois anos desde a última aquisição, nos casos em que se verificar roubo ou acidente com perda total do veículo.

Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), em seu art. 125, condiciona a aprovação de proposições legislativas que direta ou indiretamente importem ou autorizem redução de receita à existência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212541416000>



LexEdit
 * C D 2 1 2 5 4 1 4 1 6 0 0 0 *

de demonstrativo do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas, ou então por meio de redução de despesa, nos termos do artigo 126 da LDO/2021.

Documento encaminhado pela Receita Federal (Nota Cetad/Coest nº 195 de 14 de dezembro de 2016) estima uma renúncia adicional de R\$ 23,96 milhões em 2019 com a aprovação do projeto. Cabe ressaltar, contudo, que a estimativa feita pelo fisco federal considerou a redação proposta no substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual não vedava a concessão do benefício tributário quando o veículo estiver segurado pelo valor integral de mercado. Logo, havendo essa restrição – como no caso do substitutivo que estamos propondo –, o universo de beneficiários se reduz substancialmente, de modo que o impacto financeiro e orçamentário pode ser considerado desprezível.

Quanto ao mérito, concordamos com o Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no sentido de que a proposição é meritória, mas deve ser alterada para retirar a limitação de valor do veículo a



* CD212541416000lexEdit

ser adquirido com a isenção e para vedar nova aquisição, antes de dois anos, nas hipóteses de acidente com destruição completa, furto ou roubo, quando o veículo estiver segurado pelo valor integral de mercado.

Feitas essas considerações, **somos pela:**

1) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015;

2) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

3) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2021-5671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212541416000>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.399, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, antes de dois anos, em razão de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se:

- I - o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou
- II - ocorrido acidente com destruição completa, furto ou roubo, desde que o veículo não esteja coberto por seguro pelo valor integral de mercado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
 Relator

2021-5671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212541416000>



LexEdit
 00016121202141416000*